

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

**PROCESSO;** DISPENSA Nº 008/2023-PMI-D.

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DESTINADO A SERVIR DE ALMOXARIFADO PARA DEPÓSITO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

### **I - PRELIMINARMENTE**

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

### **II – DA ANÁLISE RESUMIDA**

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Ofício 342/2023/SEMAD/DAA, da Secretaria Mun. de Administração em anexo a Proposta de Locação do proprietário;	6. Requisição de abertura de processo;
2. Avaliação mercadológica;	5. Autorização de abertura do processo;
3. Informe sobre existência de créditos orçamentários;	6. Autuação;
4. Declaração de adequação orçamentaria e financeira;	7. Processo de Dispensa, minuta do contrato e documentação do proprietário e imóvel;
5. Portaria da Constituição da CPL;	8. Parecer jurídico

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria Municipal de Administração justificou a demanda e indicou para a contratação do imóvel pertencente ao Sr. EVERALDO SANTOS PARAGUASSU(125.292.062-87), devido atender as necessidades para a instalação da já citada Unidade de almoxarifado da SEMAD;
3. A Engenheira Civil do Município procedeu com a Avaliação Mercadológica indicando o valor de mercado para a Locação.
4. Conforme despacho do Setor de Contabilidade, foi identificada a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa;
5. O procedimento foi devidamente autorizado pela autoridade superior;
6. A CPL instruiu, autuou e analisou a documentação do locatário como regular;
7. A Assessoria Jurídica do Município emitiu Parecer opinando favoravelmente pela contratação, porém recomendando a inclusão da **CERTIDÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DO IMÓVEL**;
8. Após a análise dos autos do processo, recomendamos a inclusão da **CERTIDÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DO IMÓVEL**, e posteriormente pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município;

### III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de dispensa em questão DECLARA-O revestido das formalidades, **DESDE QUE CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS AO NORTE.**

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 26 de abril de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier  
Secretário Chefe da Controladoria Municipal  
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI